



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.009986/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.736 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2002

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas a terceiros a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

ALÍQUOTA SAT/RAT.

A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), possui alíquota variável (1%, 2% ou 3%), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau e risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, conforme classificação na tabela Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, vigente à época dos fatos geradores.

INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE:.

As empresas urbanas também são obrigadas ao recolhimento da contribuição devida ao INCRA.

PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SEBRAE. EXIGIBILIDADE.

As empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social para o SESC/SENAC, por se encontrarem inseridas nas categorias econômicas e profissionais vinculadas ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio. A contribuição para o SEBRAE tem como sujeito passivo os mesmos contribuintes do SENAI, SENAC, SESI e SESC.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

As contribuições previdenciárias, assim como os demais tributos, sujeitam-se aos prazos decadenciais prescritos no Código Tributário Nacional, restando fulminados pela decadência os créditos tributários lançados cuja ciência do contribuinte tenha ocorrido após o decurso do prazo quinquenal legalmente previsto.

MULTAS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Sendo o crédito tributário constituído de tributos e/ou multas punitivas, o seu pagamento extemporâneo acarreta a incidência de multa e juros moratórios sobre o seu total.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 15-25.679 – 1ª Turma da DRJ/SDR, fls. 823 a 836.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), identificada pelo DEBCAD nº 35.277.098-8, lavrada em nome da empresa acima identificada para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias devidas no período de 01/1999 a 01/2002, no valor atualizado de R\$ 1.141.627,16 (um milhão cento e quarenta e um mil seiscentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), além dos acréscimos legais.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 111/115) e com o Discriminativo Analítico o Débito - DAD (fls. 04/32), foram lançadas a contribuição devida pelos segurados empregados, prevista no art 20 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da mesma lei, correspondentes à contribuição da empresa, parte patronal, com alíquota de 20%, e à contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, com alíquota de 2%, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados. Ainda incidindo sobre esta remuneração, foram também lançadas as contribuições devidas a outras entidades, denominadas terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA).

Além das contribuições acima, foi lançada por meio desta NFLD a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e autônomos.

O relatório fiscal informa que a remuneração sobre a qual incidiram as contribuições foi declarada pela empresa na Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Informa ainda o relatório que, no período fiscalizado, houve retenção por parte das tomadoras de serviço. Tal retenção, segundo o auditor responsável pela autuação, se deu de modo indevido, pois os serviços prestados pela empresa não envolviam cessão de mão-de-obra, uma vez que a prestação de serviços ocorreu nas dependências da empresa prestadora. Por esta razão, as guias de Previdência Social apresentadas com códigos relativos à retenção foram lançadas como recolhimento direto da Lebre.

As contribuições lançadas foram agrupadas nos seguintes levantamentos:

GF - Contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, de administradores e autônomos declarada nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

DAL - Diferença de Ac. Legais - Valores de juros e multa devidos em razão do recolhimento das contribuições previdenciárias fora do prazo legal.

O contribuinte foi cientificado da NFLD em 09/08/2002 (fl. 01) e apresentou impugnação em 23/08/2002, conforme documento de fls. 577. Na sua impugnação, juntada às fls. 129 a 576, na qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente, afirma ser inexigível a contribuição devida ao INCRA, uma vez que o objeto social da autuada não guarda qualquer relação com atividades agrárias. Afirma ainda a inconstitucionalidade da mencionada contribuição.

Em seguida, afirma serem também inconstitucionais as contribuições devidas ao SEBRAE, ao SESC e ao SENAC. Além disso, afirma que ainda que as mencionadas contribuições fossem consideradas constitucionais, não poderiam ser exigidas da impugnante, que é empresa de médio porte.

Argumenta a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos, instituída pela Lei Complementar n.º 84, devido à identidade entre a base de cálculo desta contribuição e a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF e do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS.

Afirma que a multa aplicada ofende o princípio constitucional que veda o confisco. Alega ainda a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários.

No mérito, afirma que a fiscalização não considerou as retenções efetuadas pelo contratante (Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal), apesar de ter tomado conhecimento do contrato em seu inteiro teor e de lhe ter sido informado que se tratava de cessão de mão-de-obra. Apresenta demonstrativo no qual relaciona as retenções não consideradas no estabelecimento CNPJ n.º 41.986.662/0004-02. Apresenta cópias de notas fiscais de prestação de serviços.

Apresenta planilha na qual relaciona supostos equívocos cometidos pelo auditor na apuração dos valores devidos na matriz e nas filiais de CNPJ n.º 41.986.662/0002-40 e 41.986.662/0005-93.

Apresenta relação de empresas contratantes, a fim de demonstrar que eles efetuaram as retenções devidas, as quais deveriam ter sido consideradas. Apresenta ainda relação de notas fiscais não consideradas pelo Auditor autuanlc.

Por fim, requer sejam anulados os valores inseridos na NFLD sob julgamento, em razão das preliminares arguidas, e, caso o mérito venha a ser apreciado, requer sejam tais valores julgados improcedentes.

Recebida a impugnação, os autos foram baixados em diligência (fls. 585/587) para que o Auditor Fiscal elaborasse novo relatório fiscal com as correções ali propostas. O novo relatório fiscal foi elaborado (fls. 759/762) e a empresa dele foi cientificada

em 07/03/1998 (fls. 777). No despacho de fls. 763/777, o auditor apresenta pronunciamento acerca das questões alegadas pela empresa acerca do mérito dos valores lançados.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2002

INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE:.

As empresas urbanas também são obrigadas ao recolhimento da contribuição devida ao INCRA.

PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SEBRAE. EXIGIBILIDADE.

As empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social para o SESC/SENAC, por se encontrarem inseridas nas categorias econômicas e profissionais vinculadas ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio. A contribuição para o SEBRAE tem como sujeito passivo os mesmos contribuintes do SENAI, SENAC, SESI e SESC.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 842 a 848, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo que, a autuação foi concretizada através do lançamento da contribuição devida pelos segurados empregados, das contribuições correspondentes à

contribuição da empresa, parte patronal, com alíquota de 20%, pela contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, com alíquota de 2%, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados, incidindo sobre esta remuneração, as contribuições devidas a outras entidades, denominadas terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA) e a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e autônomos, nas competências de 01/1999 a 01/2002, cuja ciência à contribuinte, ocorreu em 09/08/2002.

Ao analisar a impugnação da contribuinte, corroborada pelos levantamentos efetuados pela resposta à solicitação de diligência, datada de 07/03/2008, fls. 779 a 799, o órgão julgador de primeira instância, reduziu o valor do débito fiscal para R\$ 910.751,04, acrescido de multa e juros de mora.

A título de preliminares do recurso voluntário, a recorrente inicialmente alega que houve a decadência do crédito tributário lançado, pois, considerando o período do lançamento tributário e o período da conclusão da nova fiscalização, 07/03/2008, houve o transcurso de prazo superior a 5 anos, ocasionando a decadência ou mesmo a prescrição intercorrente.

Sobre este argumento, tem-se que a recorrente não se encontra acobertada de razão, haja vista o fato de que a suposta re-fiscalização suscitada pela contribuinte, diz respeito a uma solicitação de diligência emanada pelo órgão julgador de primeira instância para elucidar fatos levantados pela contribuinte por ocasião da apresentação de sua defesa / impugnação do lançamento outrora efetuado e em debate, cujo resultado, serviu apenas para reforçar e clarear os elementos constantes da autuação. Portanto, considerando que a fiscalização diz respeito ao período de 01/01/1999 a 31/01/2002 e que a ciência da autuação foi efetuada em 09/08/2002, tem-se que a mesma se deu dentro prazo prescricional de 05 anos para o lançamento tributário.

Sobre a prescrição intercorrente, em que pese os argumentos da recorrente, é assente neste Conselho a inaplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF n.º 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Ainda a título de preliminares, a recorrente reitera as alegações levantadas por ocasião de sua impugnação no que diz respeito à inexegibilidade das contribuições relativas a terceiros, administradores, autônomos e avulsos, além de questionar a aplicação das multas, da taxa referencial e dos juros Selic.

Quanto à inexegibilidade das contribuições relativas a terceiros, administradores, autônomos e avulsos, conforme relatado em linhas pretéritas, os argumentos apresentados no recurso voluntário são os mesmos da impugnação. Deste modo, por concordar com os fundamentos da decisão de primeira instância, adoto-os como razão de decidir, utilizando-me do permissivo do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 9 de junho de 2015, mediante a transcrição dos trechos pertinentes da referida decisão, a seguir apresentada:

Alega o impugnante a inconstitucionalidade das contribuições devidas ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE, bem como das contribuições incidentes sobre a remuneração de administradores e autônomos. A atividade administrativa do lançamento, entretanto, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos

legais. Exatamente neste sentido é a disposição contida no art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, inserida pela MP n.º 449, de 2008, que assim determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993. (NR)

Pelas razões acima, deixo de examinar as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pela impugnante, por extrapolar os limites da competência do julgador administrativo.

Alega ainda a impugnante que a multa aplicada possui efeito confiscatório. A multa aplicada encontrava-se prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991. Assim, pelas mesmas razões acima expostas, não pode a administração tributária deixar de aplicá-la sob o argumento de ofensa ao princípio de vedação ao confisco.

A contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA tem por fundamento a Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, o Decreto-Lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e o Decreto-Lei n.º 1.989, de 28 de dezembro de 1982. O sujeito passivo das contribuições para o INCRA são todos os empregadores, conforme art. 6.º, §4.º, da Lei n.º 2.613, de 1955, c/c o art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 1.146, de 1970.

Art. 6.º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

(...)

§ 4.º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Art. 1.º As contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1.109, de 9 de julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

O Parecer/CJ n.º 1.113, de 16 de janeiro de 1998, firmou entendimento de ser devida a contribuição para o INCRA por todos os empregadores:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO. *Por força da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, todos os empregadores são obrigados a contribuir para o INCRA e EUNRURAL, sobre a folha de salários.*

Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ tem consolidado o entendimento de que a contribuição para o INCRA também é devida pelas empresas urbanas, como se pode verificar na ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS EM RAZÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC reviu a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não existindo óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

3. Agravo regimental não provido. AgRg nos EREsp 1033614/PR

As contribuições para o SESC e SENAC são efetivamente devidas pelas empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do art. 577 da CLT e seu anexo. No mesmo sentido vem decidindo o STJ, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SESC/SENAC. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. As empresas prestadoras de serviços, espécie de empresa de assessoramento, constantes do quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, na compreensão da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social para o SESC/SENAC, por se encontrarem inseridas nas categorias econômicas e profissionais vinculadas ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.

A contribuição para o SERRAE tem como sujeito passivo os mesmos contribuintes do SENAI, SENAC, SESI e SESC. Logo, foram corretamente lançadas. Elas estão previstas no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, combinado com o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Alínea incluído pela Lei nº 8.154, de 28.12.1990)

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

No tocante às multas e juros de mora, tem-se que os argumentos utilizados pela recorrente não devem ser arrazoados, primeiro pelo fato de que ficou comprovado a existência de

resíduo de tributo a pagar e segundo porque as multas e juros são provenientes da legislação, não tendo porque serem excluídos da autuação.

O art. 139 do Código Tributário Nacional estabelece que o “crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”

O §1º do art. 113 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a “obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”

O Código Tributário Nacional, em seu art. 61, dispõe que o “crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”.

Além disso, o art. 142 do Código Tributário Nacional prevê que o crédito tributário é constituído por meio do lançamento, “assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Portanto, as multas e juros integram o crédito tributário constituído via lançamento, motivo pelo qual, os mesmos devem ser exigidos no caso de pagamento extemporâneo.

Tem-se também o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe que os “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso”.

Nesse caso, os débitos decorrem de tributos não pagos nos vencimentos. Se o tributo foi constituído via lançamento por homologação e declarado pelo sujeito passivo, resta cristalino que os juros de mora incidirão apenas sobre o valor principal do crédito tributário (tributo). Contudo, se o tributo foi constituído via lançamento de ofício, a multa de ofício passa a integrar o valor do crédito tributário, e o não pagamento deste implica um débito com a União, sobre o qual deve incidir os juros de mora.

Os juros calculados pela taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065 de 1995 e artigo 61 da Lei nº 9.430 de 1996.

Pertinente ressaltar que tais matérias já se encontram pacificadas neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 2, 4 e 108:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, também não devem ser acolhidas as alegações da recorrente no sentido de que sejam excluídos as multas e os juros de mora.

Quanto ao mérito, a insatisfação da recorrente é no sentido de que, anteriormente, a lei previa que a empresa prestadora de serviço somente poderia compensar o valor retido na guia de recolhimento do estabelecimento respectivo. Isto é, se uma empresa prestadora de serviço que possui 10 estabelecimentos, cada qual poderia efetuar as compensações referentes às retenções sofridas nas notas fiscais emitidas por cada uma, mas não seria possível compensar o excesso de retenção de um estabelecimento com outro. No caso, em concreto, a decisão recorrida deve ser modificada, pois a mesma, apesar de ser posterior à MP n.º 449/08, convertida na Lei 11.941/09, terminou por se basear na legislação já revogada.

Tem-se a seguir, a transcrição do recurso da recorrente, onde é demonstrada a insatisfação arguida:

Essa decisão, muito embora seja datada de 22/12/2010, foi calcada em legislação obsoleta, já revogada.

Com efeito, a M.P. n.º 449/08, convertida na Lei 11.941/09 manteve a maior parte das alterações apresentadas pela referida M.P., as quais, portanto, passam a compor o texto definitivo da Lei 8.212/91. Todavia, um ponto merece atenção: é o que diz respeito a retenção de 11% sobre notas fiscais ou faturas emitidas por empresas prestadoras de serviço. Anteriormente, a Lei previa que a empresa prestadora de serviço somente poderia compensar o valor retido na guia de recolhimento do estabelecimento respectivo. Isto é, se uma empresa prestadora de serviço que possui 10 estabelecimentos, cada qual poderia efetuar as compensações referentes às retenções sofridas nas notas fiscais emitidas por cada uma, mas não seria possível compensar o excesso de retenção de um estabelecimento com outro.

Com isso, era comum encontrar-se prestadora de serviço que, por motivos diversos, sofriam retenção em determinado mês superior ao valor devido, mas ainda assim deveriam recolher as contribuições previdenciárias referentes a matriz, não sendo possível a transferência do crédito, o que ocorre neste caso.

Isso acaba com a Lei 11.941/09, que, dando nova redação ao art. 31, § 1º, da Lei 8.212/91, dispõe que poderá ser compensada a retenção por qualquer estabelecimento da empresa, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. Com isso, encerra-se a limitação anteriormente existente, ampliando-se a possibilidade de compensação de retenção feita por tomadores de serviços. E mudança que atende a antiga demanda das empresas prestadoras de serviço.

Posto isso, o Acórdão de primeira instância de n.º 15-25.679, da 1ª Turma da D RJ/SDR, datado de 22/12/2010, subscrita pelo Sr. Chefe de Equipe de Arrecadação e Cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil, infringiu, venia devida, a Lei 11.941/09, quando no final do referido Acórdão afirmou que "...os valores retidos pelos contratantes somente podem ser abatidos no próprio estabelecimento em que se deu o faturamento dos serviços, ou seja, os valores de retenção constantes das notas fiscais emitidas pela matriz da empresa somente serão utilizados para abater débitos de contribuição previdenciária da matriz, não sendo possível a sua utilização para o abatimento de créditos de outros estabelecimentos da empresa".

A planilha de fls 01/06, da RFB, se refere às retenções que não foram compensadas em outro estabelecimento da recorrente, quando deveriam ser, por força da referida Lei 11.941/09, a qual, como visto acima, foi infringida. Na planilha de fls. 07/10, se vê que a auditoria da RFB não considerou as bases de cálculos ali mencionadas, o que poderá, com esse procedimento, prejudicar a recorrente, e, na planilha de fls. 11/17, se vê que a recorrente ainda tem um crédito a receber, se levarmos em conta o comando da Lei 11.941/09, pois não foi compensado o valor de R\$ 828.549,37, consoante encontro de contas que se vê à fl. 17 anexa.

Em face ao exposto, a recorrente pede a anulação da NFLD n.º 35.277.098-8, com base nas preliminares suscitadas, e, caso as mesmas sejam ultrapassadas, o que não crê a recorrente, requer, então, que a mencionada NFLD seja julgada totalmente improcedente, com base nos fatos, no encontro de contas objeto das planilhas de fls. 01/17, como também, com fulcro na Lei 11.941/09.

Analisando a decisão recorrida, percebe-se que a mesma, no tocante aos argumentos apresentados pela então impugnante e pelo relatório da diligência, 773 a 799, confrontando com a legislação em vigor, terminou por considerar de forma detalhada diversos valores pagos pela contribuinte, resultando em uma redução significativa do crédito tributário outrora lançado, não tendo porque se sustentarem os argumentos da recorrente no sentido de que a mesma não considerou os valores retidos pelos contratantes onde foram abatidos somente no próprio estabelecimento em que se deu o faturamento dos serviços, ou seja, os valores de retenção constantes das notas fiscais emitidas pela matriz da empresa somente serão utilizados para abater débitos de contribuição previdenciária da matriz, não sendo possível a sua utilização para o abatimento de créditos de outros estabelecimentos da empresa. Senão, veja-se a seguir, os trechos da decisão recorrida, onde é demonstrado que foram considerados os valores pagos pelos demais estabelecimentos da empresa:

Após o abatimento dos valores anteriormente recolhidos e não considerados na apuração das contribuições lançadas, conforme planilha acima, são excluídas as contribuições lançadas no levantamento GF, no estabelecimento inscrito no CNPJ sob o n.º 41.986.662/0004-02, nas seguintes competências; 08/2000; 05 a 12/2001; 01/2002.

Em seguida, o impugnante alega equívocos no lançamento das contribuições devidas pelo estabelecimento identificado pelo CNPJ n.º 41.986.662/0001-60. Seguem abaixo as conclusões decorrentes da análise dos argumentos e documentos trazidos pelo contribuinte no que toca a este estabelecimento:

(...)

O impugnante alega também equívocos no lançamento das contribuições devidas pelo estabelecimento identificado pelo CNPJ n.º 41.986.662/0002-40. Seguem abaixo as conclusões decorrentes da análise dos argumentos e documentos trazidos pelo contribuinte no que toca a este estabelecimento:

(...)

Não foi apresentada a folha de pagamento relativa ao 13º do ano 2000, do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o n.º 41.986.662/0002-40. Logo, o impugnante não comprovou a alegação de que a base de cálculo lançada está R\$ 240,00 maior do que aquela constante da mencionada folha. As contribuições lançadas nesta competência e estabelecimento, portanto, são procedentes.

(...)

O impugnante alega também equívocos no lançamento das contribuições devidas pelo estabelecimento identificado pelo CNPJ n.º 41.986.662/0005-93. Analisando as planilhas juntadas pelo impugnante (fls. 158 a 161), verifica-se que não há divergência entre os valores lançados e aqueles constantes das folhas de pagamento. A divergência restringe-se à alíquota utilizada para o cálculo das contribuições devidas a terceiros, uma vez que a fiscalização aplicou a alíquota de 3,3%, enquanto a impugnante afirma ser

devida a alíquota de 5,8%. Tal diferença, entretanto, não pode ser acrescida ao montante do débito apurado, razão pela qual será desconsiderada.

A impugnante alega que não foram considerados os valores retidos pelos tomadores de serviço. Neste sentido, todas as guias de recolhimento de retenção existentes no conta-corrente da empresa, em cada um dos seus estabelecimentos, foram abatidas no cálculo das contribuições. Aquelas que não haviam sido abatidas quando do lançamento, são abatidas por força desta decisão.

Como já afirmado anteriormente nesta decisão, os valores retidos pelos contratantes somente foram abatidos no próprio estabelecimento em que se deu o faturamento dos serviços, ou seja, os valores de retenção constantes das notas fiscais emitidas pela matriz da empresa somente serão utilizados para abater débitos de contribuição previdenciária da matriz, não sendo possível a sua utilização para o abatimento de créditos de outros estabelecimentos da empresa.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto aos entendimentos doutrinários apresentados, apesar dos ensinamentos trazidos aos autos, tem-se que os mesmos não fazem parte da legislação tributária, de seguimento obrigatório.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 12 do Acórdão n.º 2201-009.736 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.009986/2007-38